



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000022-45.2023.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante KERLEN LIMA DOS REIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000022-45.2023.8.26.0516

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Kerlen Lima dos Reis**

Apelado: **Picpay Instituição de Pagamento S/A**

Comarca: **Roseira**

Juiz(a): **Dr(a). Luiz Henrique Antico**

Voto n.º **3650**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

i. **Caso em Exame:** Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança promovida por PicPay Instituição de Pagamento S/A, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.810,08, acrescidos de correção monetária e juros legais.

ii. **Razões de Decidir:** Não restou comprovada falha na prestação de serviços ou deficiência técnica no sistema da PicPay. As transações foram realizadas por meio de aplicativo instalado em aparelho cadastrado em nome da ré. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme Súmula 479 do STJ, aplica-se apenas quando há falha comprovada na segurança do sistema, o que não ocorreu. A ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do CPC/2015. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois, as operações foram realizadas a partir da conta da ré, que mantém relação jurídica direta com a autora.

iii. **Dispositivo:** RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Kerlen Lima dos Reis contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança promovida por PicPay Instituição de Pagamento S/A, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.810,08, acrescida de correção monetária e juros legais, além de custas e honorários advocatícios.

A insurgência recursal se funda, em síntese, em dois pilares: (i) alegada falha na prestação de serviços por parte da empresa autora, invocando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos termos da Súmula 479 do STJ; e (ii) ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ré não foi a destinatária final dos valores transacionados, e sim terceiro nomeado nos autos.

O apelado em contrarrazões (fls. 156/170) aduz quanto à falta de impugnação específica da r. sentença, ressaltando quanto à inobservância da dialeticidade recursal, repisando, no mais, os argumentos expendidos na inicial.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 133.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, observa-se que, concernente à alegada não observância do princípio da dialeticidade recursal, não se o vislumbra o defeito apontado, obedecidos ainda os requisitos constantes do art. 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito terá seu mérito decidido nesta oportunidade.

Superada a questão levantada, procede-se à análise do mérito.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, a ré utilizou o aplicativo PicPay para realizar transações financeiras, cadastrando cartões de crédito de terceiros. Por meio dessas operações, transferiu valores em dinheiro para outras pessoas, usando o limite disponível nos cartões.

Ocorre que os verdadeiros titulares dos cartões contestaram essas transações, alegando não as reconhecer. Com isso, os bancos emissores cancelaram os lançamentos nas faturas e não repassaram os valores ao PicPay.

No entanto, mesmo sem receber do banco, o PicPay já havia antecipado os valores aos recebedores das transferências. Por isso, nesta ação, o PicPay busca a restituição de R\$ 10.810,08, valor correspondente às transações realizadas pela ré com cartões de crédito contestados, com acréscimos de juros e correção monetária, com fundamento no enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Pois bem.

A sentença recorrida não merece reparos.

Inicialmente, quanto à alegação de falha na prestação de serviços, não restou comprovado nos autos qualquer vício sistêmico ou deficiência técnica no funcionamento da plataforma digital da autora (PicPay). Ao revés, demonstrou-se que as transações impugnadas foram realizadas por meio de aplicativo instalado em aparelho celular cadastrado em nome da requerida, titular da conta utilizada nas operações (fls. 109/118).

Com efeito, incumbe ao usuário zelar pela segurança de seus dados de acesso e pela guarda de seus dispositivos móveis. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente tal obrigação, sendo esta decorrência natural da utilização de plataformas eletrônicas de pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que estabeleça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, por meio da Súmula 479, restringe sua aplicação aos casos em que reste comprovada falha na segurança do sistema ou deficiência nos mecanismos de

prevenção a fraudes — o que não ocorreu no caso concreto.

O ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora incumbia à requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu.

No que toca à alegação de ilegitimidade passiva, tampouco assiste razão à apelante. Ainda que terceiro tenha sido o efetivo beneficiário dos valores transacionados, é incontroverso que as operações foram realizadas a partir da conta da ré, vinculada à plataforma PicPay, de titularidade sua. Em tal cenário, é ela a parte legitimada a figurar no polo passivo da demanda, pois é quem mantém relação jurídica direta com a autora e responde pelos encargos advindos do uso de sua conta.

Se, de fato, a ré foi vítima de fraude ou teve sua conta utilizada indevidamente por terceiro, poderá exercer o direito de regresso contra quem entender responsável, mas tal circunstância não afasta sua obrigação frente à empresa autora, com quem celebrou contrato e perante quem assumiu obrigações contratuais.

Portanto, a sentença recorrida se mostra juridicamente correta ao reconhecer a responsabilidade da requerida pelas transações contestadas e ao julgar procedente a demanda.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para R\$ 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA